



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.008368/2009-60
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.621 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIE TE AIR FRANCE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/10/2005, 08/10/2005, 12/10/2005, 15/10/2005

MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DE NORMA BENÉFICA ANTES DE JULGAMENTO DEFINITIVO

De acordo com o art. 106, II, 'a', do Código Tributário Nacional, é de ser aplicada norma que aumenta o prazo para apresentação do registro de informações de dados de embarque, por deixar de considerá-lo intempestivo no prazo mais exíguo exigido pela regra revogada. Assim, é de se excluir do presente lançamento todo e qualquer registro de embarque porventura feito em prazo inferior a 7 (sete dias), em estrita observância ao que determina a IN SRF nº 28, de 1994, com a redação dada pela IN RFB nº 1.096, de 2010.

O prazo, foi alargado por legislação superveniente, aplicável retroativamente, por caracterizar LEX MITIOR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.621 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10715.008368/2009-60

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergências interposto pela Fazenda Nacional contra decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3402-005.877**, de 28/11/2018 (fls. 376/386), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa SOCIÉTÉ AIR FRANCE (fls. 2/9), para constituição de crédito tributário referente à multa regulamentar no valor de R\$ 45.000,00, decorrente da prestação intempestiva de informações relativas a 9 embarques aéreos realizados no Aeroporto Internacional/Rio de Janeiro/RJ.

Segundo a Fiscalização, a empresa registrou intempestivamente os dados de embarque de mercadorias, relativos aos Despachos de Exportação (DDE) relacionados na Planilha de fls. 10/11 (informações extraídas do SISCOMEX - EXPORTAÇÃO), descumprindo dessa forma a obrigação acessória prevista no art. 37 da IN SRF n.º 28, de 1994, com a redação dada pela IN SRF n.º 510, de 2005, sujeitando-se por essa infração à multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Afirma a Fiscalização em seu relatório que a obrigação do transportador encontra-se estabelecida no referido Decreto-lei, com observância do prazo estipulado no art. 39, inciso II, da IN SRF n.º 28, de 1994. Que o referido prazo deveria ser observado pelo transportador, por veículo, cada um identificado pelo respectivo vôo, em que se transportaram as cargas amparadas pelas Declarações de Exportação (DDEs).

Cientificada do Auto de Infração, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 15/29, requerendo o cancelamento do lançamento, alegando em síntese que **(a)** a autuação utilizou do art. 37 da IN SRF n.º 28, de 1994, com a redação dada pela IN SRF n.º 510, de 2005, para embarques ocorridos anteriormente à vigência da nova redação o que é impossível; **(b)** violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade; **(c)** não se aplica ao caso a alínea "e" do inciso IV, do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966; **(d)** os registros em questão, no Siscomex, fica na dependência de informações do exportador; **(e)** o Siscomex, ocorre falhas no sistema impedindo a realização dos registros; e **(f)** a penalidade deve ser afastada em razão da Solução de Consulta SRRF 9ªRF n.º 215, de 2004.

A DRJ em Florianópolis (SC), apreciou a peça Impugnatória e em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 07-21.453, de 08/10/2010, (fls. 54/69), considerou procedente o lançamento, mantendo-se o crédito tributário exigido no valor de R\$ 45.000,00. Destacou o julgador administrativo que “a norma do art. 37 da IN SRF n.º 28, de 1994, com a redação dada pela IN SRF n.º 510, de 2005, aumentou o prazo para o transportador registrar no SISCOMEX os dados pertinentes ao embarque da mercadoria”, aplicando-se retroativamente com base no disposto no art. 106, II, do CTN. Quanto às demais alegações, a DRJ afastou-as, ora por falta de comprovação, ora em razão da necessária observância do princípio da legalidade por parte do Fisco, cuja atividade é vinculada e obrigatória.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de 1ª instância o Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls.74/106), em que reiterou seu pedido de cancelamento total do Auto de Infração, repisando os argumentos de defesa apresentados na Impugnação, resumida nas seguintes razões:

1) que o Auto de Infração foi lavrado com base em incorreta tipificação, bem como em incorreta adequação dos fatos à norma, aplicando-se ao caso o art. 112 do CTN;

2) a planilha com dados extraídos do SISCOMEX (que integra o presente Auto de Infração) não indica a data real em que a Contribuinte realiza a inserção de dados de embarque no Sistema, razão pela qual, por falha técnica, não ficam registradas as tentativas de inclusão de dados de embarque no SISCOMEX;

3) o SISCOMEX sempre apresentou falhas técnicas que, geram sua indisponibilidade por horas ou mesmo dias e impedem a inserção de dados de embarque, não podendo a empresa arcar com multas em virtude de um atraso que ela não deu causa;

4) que as mercadorias embarcadas no mês de julho de 2005, não podem gerar qualquer espécie de multa à Recorrente, eis que informada tempestivamente, tendo em vista a SC n.º 215/04 da RFB, bem como que o Órgão Julgador de primeira instância não apresentou os motivos pelos quais formulou entendimento diverso daquele esposado na mencionada SC.

Ao final, acrescentou (a) o caráter confiscatório da multa e (b) da possibilidade de retroação da IN n.º 510, de 2005. Sustentou, também, a ocorrência de direito superveniente, autorizando a aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas administrativas.

Do julgamento no CARF

Os autos, então, foram encaminhados a este CARF, que após serem analisados, foi proferido o **Acórdão n.º 3803-006.287**, de 22/07/2014, prolatado pela 3ª Turma Especial da 3ª Seção de julgamento do CARF (fls. 142/149), em que foi dado provimento ao recurso voluntário, aplicando o instituto da denúncia espontânea ao caso. No voto condutor, o Relator aduz que:

- "(...) em relação às alegações do Recorrente que coincidem com aquelas formuladas na primeira instância, reafirmo o que foi dito pelo julgador de piso quanto à ausência de comprovação dos fatos apontados e à necessidade de observância, pela Administração Pública, cuja atividade é vinculada, do princípio da legalidade em matéria tributária. Contudo, dois dos argumentos trazidos na segunda instância mostram-se cabíveis no presente julgamento".

Ao final, decidem que no caso sob análise, no momento da prestação de informações pelo transportador, as Declarações de Exportação já haviam sido apresentadas, restringindo-se a obrigação acessória aos registros dos embarques no SISCOMEX, medida essa de controle meramente administrativo, o que em nada afeta o cumprimento das obrigações tributárias principais. E conclui da seguinte forma (fl. 142):

"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o auto de infração. Vencido o conselheiro Corinho Oliveira Machado que negava provimento".

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º 3803-006.287, de 22/07/2014 (3ª Turma Especial da 3ª Câmara), a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fl. 152/164) suscitando divergência quanto “à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, §2º, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010”. No curso de Exame de Admissibilidade, com base no Despacho de 23/04/2015 (fls. 166/170), o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção, deu seguimento ao Recurso Especial interposto. O Contribuinte apresentou suas contrarrazões (fls. 178/199).

Da decisão da CSRF

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi submetido a apreciação dessa 3ª Turma, que exarou a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 9303-003.788**, de 26/04/2016 – 3ª Turma (fls. 288/296), afastando a possibilidade de **aplicação do instituto da denúncia espontânea** às penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela RFB para a prestação de informações à administração aduaneira.

Na mesma decisão, **determinou que os autos fossem remetidos novamente à Turmas Ordinárias (TO) para apreciação e deliberação dos demais argumentos** apresentados pelo Contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Dos Embargos de Declaração

O contribuinte opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão n.º 9303-003.788, alegando existir vício de omissão no julgado (fls. 306/309). Da análise dos Embargos, restou assentado que não houve qualquer vício a ser esclarecido no aresto embargado. Com base nas considerações tecidas no Despacho de Admissibilidade em Embargos de fls. 313/317, o Presidente da CSRF, rejeitou, em caráter definitivo, os embargos opostos.

Mandado de Segurança

Cientificada da rejeição dos Embargos, a Contribuinte lançou mão ao Poder Judiciário e a Fazenda Nacional (PGFN) recorreu da liminar concedida, culminando que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF01, proferiu decisão no Agravo de Instrumento n.º 100516584.2016.4.01.0000 (Processo Referência: 100696887.2016.4.01.3400), em que restou cassada a liminar concedida do MS 100696887.2016.4.01.3400, impetrante SOCETE AIR FRANCE (fls. 325/331 e 334/372 e informação da PFN de fl. 373).

Decisão de 2ª Instância/CARF

Como relatado alhures, apenas o argumento relativo à **aplicação da denúncia espontânea** em relação a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias **foi enfrentado no Acórdão proferido pela 3ª Turma da CSRF**, justamente por ter sido o fio condutor do Acórdão proferido na Turma Especial, que deixou de deliberar sobre os demais pontos, a despeito do Relator tê-los citados em seu Acórdão.

Os autos, então, retornaram à Turma Ordinária, que após serem analisados, foi proferido o **Acórdão n.º 3402-005.877**, de 28/11/2018, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF (fls. 376/386), que ao final do voto condutor, o Colegiado assentou por exonerar parte das penalidades exigidas em decorrência da prestação extemporânea de informações sobre embarque de mercadorias destinadas à exportação, e:

- do cabimento da penalidade/multa: a multa prescrita no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei n.º 37, de 1966, referente ao atraso no registro dados de embarque de mercadorias, destinadas à exportação no Sistema SISCOMEX, é cabível quando o atraso for superior a 07 (sete) dias, nos termos da IN SRF n.º 1.096, de 2010;

- da retroatividade benigna: no caso sob análise, tratando de processos ainda não definitivamente julgados, é de aplicação a casos pretéritos o novo prazo estabelecido pela IN/RFB n.º 1.096, de 2010, para prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre as operações que execute. Solução de Consulta Interna COSIT n.º 8/2008; e

Ao final, concluiu por manter o lançamento referente aos 5 embarques (vãos) informados nos seguintes dias (Tabela abaixo):

<u>Embarque</u>	<u>Registro</u>	<u>Atraso (dias)</u>
01/10/2005	09/10/2005	08
07/10/2005	02/01/2006	84
08/10/2005	21/10/2005	13
12/10/2005	24/10/2005	11
15/10/2005	03/11/2005	18

Como se vê no quadro acima, todos os embarques informados com mais de 07 dias de atraso, o que perfaz, no caso em apreço, o valor de R\$ 25.000,00.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do **Acórdão n.º 3402-005.877**, de 28/11/2018, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 388/398), apontando o dissenso jurisprudencial que visa discutir em relação a seguinte matéria: “a **retroatividade benigna da IN/RFB n.º 1.096, de 2010.**”

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido e, no mérito, dado provimento do Recurso Especial, para reformar o recorrido.

Assevera que, a “retroatividade benigna” no direito tributário refere-se às sanções e o CTN deixa isso muito claro. Não é qualquer tratamento benéfico da legislação que retroage, não é essa a inteligência do sistema tributário. “Vale ressaltar, ainda que o art. 106, do CTN é direito excepcional. E, como se sabe, é regra elementar de hermenêutica que as exceções sejam interpretadas restritivamente. Não há como estender a retroatividade benigna a assuntos alheios às sanções tributárias”.

Para comprovar a divergência trouxe, como paradigma o Acórdão n.º **3202-000.544, de 21 de agosto de 2012**, alegando que:

- no Acórdão recorrido afastou a aplicação da penalidade porque o contribuinte cumpriu a obrigação no prazo de 7 dias, previsto na IN/RFB n.º 1.096, de 2010. Narra que o Colegiado a quo entendeu que, no caso, deve-se observar o prazo maior por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, do CTN.

- o Acórdão paradigma ao analisar a mesma infração dos autos, afastou a aplicação retroativa da IN/RFB n.º 1.096, de 2010 por considerar que o dispositivo que ampliou o prazo para registro no SISCOMEX dos dados pertinentes ao embarque de mercadoria não se enquadra nas hipóteses de retroatividade benigna previstas no art. 106, II, do CTN.

Em sede de análise de admissibilidade, verificou-se que nos arestos confrontados, a divergência jurisprudencial restou comprovada. Com tais considerações, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, com base no Despacho de fls. 401/407, deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões da Contribuinte

Cientificada do **Acórdão n.º 3402-005.877**, de 28/11/2018, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte apresentou suas contrarrazões de fls. 417/426, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e que a decisão recorrida seja mantida.

Conclui em suas razões que negar a retroatividade benigna da IN RFB n.º 1.096, de 2010 no presente caso, representaria não só uma afronta ao próprio posicionamento da

Administração Tributária sobre o tema, como também uma ofensa ao próprio sistema jurídico que sustenta o Estado de Direito brasileiro.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 401/407, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: “a **retroatividade benigna da IN/RFB nº 1.096, de 2010.**”

A Fazenda Nacional alega no recurso que, “como não houve expressa disposição de lei, nem lei expressamente interpretativa, nem regulação de penalidades, então não há retroatividade. Houve tão somente alteração de prazo para o cumprimento de obrigação acessória, cuja inobservância continua sendo punida com a mesma pena”. Afirma que desse modo, fica evidenciada a necessidade de reforma do acórdão recorrido, devendo ser mantido o lançamento integral da multa imposta.

Pois bem. Na espécie em comento a infração tipificou a conduta do Contribuinte na alínea “e” do inciso IV, do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, haja vista o descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 37 da IN/SRF nº 28, de 1994, alterado pelo artigo 1º da IN/SRF nº 510, de 2005. Veja-se:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos** pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

No caso sob discussão, a **infração remanescente** neste processo reporta ao **fato gerador de outubro/2005**, período da vigência da IN SRF nº 510, de 14/02/2005, que alterou a IN SRF nº 28, de 1994, e que foi a primeira instrução a estabelecer um prazo determinado de 2

(dois) dias (embarque aéreo) ou de 7 (sete) dias (embarque marítimo), para a prestação das informações no Sistema SISCOMEX, substituindo a expressão "imediatamente" que constava na redação original do artigo 37 da IN SRF n.º 28, de 1994. Veja-se:

Art. 37. **Imediatamente** após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. (Grifei)

Cabe informar que a partir de 2005, com a edição da IN SRF n.º 510, de **14/02/2005**, a RFB alterou a redação do art. 37 para alongar o prazo, em benefício do responsável pelo cumprimento da obrigação acessória. Veja-se:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de dois dias**, contado da data da realização do embarque." (Grifei)

§1º (...).

§2º Na hipótese de **embarque marítimo**, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no *caput* deste artigo.

Por sua vez, em 2010, a **IN RFB n.º 1.096, de 13/12/2010**, aumentou esse prazo para 7 (sete) dias para registro no Siscomex dos dados do embarque da carga. Veja-se:

Art. 1º Os arts. 37, 41 e 52 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 27 de abril de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de 7 (sete) dias**, contados da data da realização do embarque. (Grifei).

Verifica-se nos autos ser incontroverso o fato de que o Contribuinte haver efetuado a destempe, ou seja, em prazo superior a 2 (dois) dias, o registro no SISCOMEX das cargas acobertadas pelas declarações de exportação (DDEs) informadas com atraso, listadas no demonstrativo de continuação do Auto de Infração de fls. 10/11.

Também resta claro que a obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, no SISCOMEX, independe da interveniência da repartição aduaneira para que o responsável pelo seu cumprimento (previamente habilitados pela RFB, para acessarem de forma ininterrupta) e satisfaça, no prazo de 2 (dois) dias, contado da data do embarque, conforme estipulado no *caput* do artigo 37 da IN/SRF 28, de 1994.

Na decisão recorrida decidiu-se afastar parte da penalidade (manter somente o lançamento referente aos embarques informados nos seguintes dias:

<u>Embarque</u>	<u>Registro</u>	<u>Atraso (dias)</u>
01/10/2005	09/10/2005	08
07/10/2005	02/01/2006	84
08/10/2005	21/10/2005	13
12/10/2005	24/10/2005	11
15/10/2005	03/11/2005	18

Isto ocorreu, porque nos demais embarques, o Contribuinte cumpriu a obrigação no prazo de 7 (sete) dias, previsto na IN/RFB n.º 1.096, de 2010. Assenta que a Turma *a quo* entendeu que, no caso, deve-se observar o prazo maior por força da retroatividade benigna que encontra-se prevista no art. 106, II, do CTN.

No caso, estou de acordo com o referido entendimento. Explico.

Primeiro, porque nos casos remanescentes, resta patente que a conduta praticada pela Contribuinte se subsume à hipótese da infração descrita no referido preceito legal, já que é incontroverso que a prestação das informações sobre as cargas embarcadas se deu depois do prazo definido pela RFB.

Como dito, os embarques objeto da lide, ocorridos em outubro/2005, foram durante a vigência da IN SRF n.º 510, de 2005, que alterou para 02 (dois) dias o prazo, para registro, no SISCOMEX, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria (no caso de embarque aéreo).

Cabe observar que o referido dispositivo, simplesmente, ampliou o prazo anteriormente previsto no artigo 37 da IN 28 de 1994, que exigia fossem tais informações prestadas **imediatamente** após realizado o embarque, conforme redação original do dispositivo. Ou seja, **os prazos** para a informação dos dados no referido sistema foram **estendidos**, tornando-se inegavelmente **mais favorável para o Contribuinte**, passível de ser aplicado retroativamente.

Pois bem. Quanto a aplicação da retroatividade benigna, a realidade fática demonstra haver espaço para aplicação da retroatividade benigna capitulada no artigo 106, inciso II, do CTN, posto que a IN RFB n.º 1.096, de 13/12/2010, que deixou de definir como infração a conduta correspondente à inserção de dados de embarque de mercadorias no SISCOMEX, dentro do prazo de 7 (sete) dias.

Isto ocorreu porque, em seu artigo 1º, alterou novamente a redação do artigo 37 da IN SRF n.º 28, de 27/04/1994, cujo *caput* passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Grifei)

De fato, essa regra vigente possui disposição que beneficia o sujeito passivo, ao considerar intempestivos somente os registros de embarque apresentados após o decurso de 7 (sete) dias contados da data da realização do embarque.

A redação do referido dispositivo, vigente à época do lançamento, concedia o prazo de apenas 2 (dois) dias, contado da data da realização do embarque aéreo, para que o transportador efetivasse aludido registro e 7 (dias) para transporte marítimo (redação dada pela Instrução Normativa no 510, de 2005). Portanto, de fato, a nova redação deixou de considerar como infração a prestação da informação em tela no prazo de até 7 (sete) dias da data do embarque, o que possibilita, em tais casos - **desde que a lide não tenha sido definitivamente julgada** - a aplicação da retroatividade benigna capitulada no artigo 106, inciso II, "a", do CTN, dentre outras hipóteses. Veja-se:

Art. 106. A lei aplica - se a ato ou fato pretérito:

I - (...).

II - tratando - se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) (...).

Portanto, é de se aplicar o art. 106, II, 'a - b', do CTN, o qual impõe a retroatividade da norma que deixa de considerar infrações certos atos ainda não definitivamente julgados. No caso, não é mais infração, para os fins da legislação aduaneira, a apresentação do registro de embarque após 2 (dois) dias contados da data da realização do embarque, desde que essa apresentação não ocorra em tempo superior a 7 (sete) dias do embarque.

Posto isto, entendo não haver reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

Conclusão

Em vista do exposto, considerando o entendimento já pacificado por essa 3ª Turma, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, para no mérito **negar-lhe** provimento, mantendo-se hígido o Acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos